



Prefeitura Municipal de Ubá

Estado de Minas Gerais

Nº.  
ASSUNTO  
SERVIÇO

Apont. 8-67 Dr. J. L. T.  
Eur 11-8-67 Dr. J. L. T.

1.º Coordenador de Obras Públicas

Eur 11-8-67

Presidente da Câmara Municipal de Ubá

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ubá.

Declaro aprovação.  
Mediante Decreto  
Oswaldo Salgado Guimaraes

Apont. 8-67 Dr. J. L. T.  
Eur 11-8-67 Dr. J. L. T.

Tenho a honra de submeter à apreciação de V.

Exa. e de seus ilustres pares, para exame e, dentro do alto espirito público dos eminentes Vereadores, devida aprovação, o seguinte projeto de lei:

Projeto de lei n.

#### Cria Feiras-Livres no Município.

O povo do município de Ubá, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a presente lei:

Art. 1º - Ficam instituidas as Feiras-Livres no município de Ubá;

§ 1º - As feiras livres instituidas pelo presente artigo se destinam à venda, exclusivamente a varejo ou a retalho, frutas, legumes, aves e ovos, doces, gêneros alimentícios de primeira necessidade, peixe fresco ou salgado, produtos da lavoura, carnes e derivados, laticínios, artigos da indústria rural ou de artesanato;

§ 2º - Nas feiras livres não podem ser vendidos artigos considerados de luxo e nem material de importação;

Art. 2º - A municipalidade, pelo chefe do executivo, determinará hora, local e dias para o funcionamento das feiras-livres;

Art. 3º - Os feirantes ficam isentos do pagamento dos tributos municipais, podendo ser-lhes exigidos



# Prefeitura Municipal de Ubá

Estado de Minas Gerais

Nº.

ASSUNTO  
SERVIÇO

da entretanto uma taxa de licença;

§ único - Os feirantes se obrigam à prova de que são produtores;

Art. 4º - A municipalidade exercerá mais ampla fiscalização nas feiras livres, inclusive na verificação da qualidade dos artigos destinados ao consumo;

Art. 5º - Cumpre aos feirantes colocar cartazes visíveis com os preços das mercadorias expostas para a venda;

Art. 6º - A Prefeitura Municipal poderá expedir regulamentos acerca do funcionamento das feiras, inclusive determinando a apreensão de artigos impróprios para consumo, dando-lhes fim conveniente;

Art. 7º - Os feirantes poderão conduzir seus artigos em carros, carroças ou animais, afastando estes do local da feira com a antecedência de pelo menos trinta minutos do início das vendas;

Art. 8º - Os produtos serão vendidos em barracas, determinando a Prefeitura Municipal, por portaria, o seu tipo e dimensões;

§ único - A prefeitura Municipal poderá construir barracas desmontáveis, cedendo-as ou alugando-as a feirantes;

Art. 9º - O feirante deverá matricular-se na Prefeitura Municipal, declarando sua qualidade e inscrevendo seu nome em livro próprio e apresentando documentos pessoais, atestado médico e de vacina e cumprindo outras exigências que lhe vierem a ser feitas;

Art. 10 - A disciplina interna da feira ficará sob os cuidados de um fiscal da Prefeitura Municipal,



# Prefeitura Municipal de Ubá

Estado de Minas Gerais

Nº.  
ASSUNTO  
SERVIÇO

competindo-lhe manter a ordem, a limpeza e o as-  
seio do local;

§ único - O fiscal da Prefeitura Municipal designado pode-  
rá providenciar acerca do provisionamento da  
feira, onde não deverão faltar os artigos de  
consumo e os de primeiro necessidade no setor  
de alimentação;

Art. 11 - Tanto vendedores como consumidores deverão ser  
protetidos no setor da feira, não se permitindo  
aí o tráfego de animais ou de veículos no recin-  
to;

Art. 12 - A Fiscalização da Prefeitura fará verificação -  
diária de peso e medidas;

Art. 13 - A presente lei entrará em vigor na data de sua  
publicação, revogando-se as disposições em con-  
trário.

## Justificativa.

Desde longa data, fala-se no estabelecimento de feiras li-  
vres nesta cidade. Elas existem nos grandes dentros de to-  
dos os países e deverão existir aqui como proteção a pro-  
dutores e a consumidores. A Associação Comercial de Ubá e  
a União Comercial e Industrial de Ubá muito têm falado a  
esse respeito, pedindo a interferência do poder público -  
no estímulo aos horti-grangeiros, às indústria rurais e  
aos artesanatos. A presente lei, uma vez aprovada, virá -  
de encontro ao bem comum e satisfará à nossa população. Es-  
pera o Executivo a atenção sempre presente dos ilustres e  
eminentes Legisladores.

Ubá, 10 de agosto de 1967.

Narciso Paulo Micheli,  
Prefeito Municipal